



PARECER

TC-004447.989.19-5

Prefeitura Municipal: Dumont.

Exercício: 2019.

Prefeito: Alan Francisco Ferracini.

Advogado: Clóvis Barioni Bonadio (OAB/SP nº 343.696).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. IEGM. GESTÃO DE PESSOAL. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS EM PECÚNIA AO PREFEITO. GRATIFICAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. PROPOSTA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PARECER FAVORÁVEL.

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	27,84%
FUNDEB	100,00%
Magistério	60,92%
Pessoal	50,64%
Saúde	23,12%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 1,55% = R\$ 513.589,29
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 990.374,20
Remuneração dos Agentes Políticos	Relevado
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de maio de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Ainda, e não obstante, é de Parecer desta Corte sejam os servidores cujos cargos foram explicitados no voto, condenados a devolver os valores apontados, devidamente corrigidos até seu pagamento.

Determina a expedição de ofícios ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção das medidas que julgar pertinentes sobre a Lei Municipal nº 93/09, a qual instituiu o pagamento de gratificações; à Prefeitura para que adote medidas voltadas à restituição dos valores recebidos extra teto aos cofres públicos; e ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta AVCB nos estabelecimentos de ensino e saúde.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2021.

DIMAS RAMALHO

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 18/05/2021 – ITEM 79

TC-004447.989.19-5

Prefeitura Municipal: Dumont.

Exercício: 2019.

Prefeito: Alan Francisco Ferracini.

Advogado: Clóvis Barioni Bonadio (OAB/SP nº 343.696).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. IEGM. GESTÃO DE PESSOAL. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS EM PECÚNIA AO PREFEITO. GRATIFICAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. PROPOSTA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Dumont**, relativas ao **exercício de 2019**.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-06), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 46.54, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – falta de adoção de providências para correção dos desacertos apontados pelo Setor.

I-PLANEJAMENTO – ausência de estrutura administrativa voltada ao planejamento; inexistência de mecanismos de coleta de sugestões da sociedade civil e dos órgãos de controle; audiências públicas realizadas em horário comercial; e falta de regulamentação da Ouvidoria e do Conselho de Usuários, bem como da implantação da “Carta de Serviço ao Usuário”.

PRECATÓRIOS – divergências entre os registros contábeis e as informações prestadas ao Sistema Audesp.

DESPESA DE PESSOAL – falta de contabilização das despesas com terceirização de serviços médicos; e desatendimento ao art. 22, parágrafo único, IV e V, da Lei Responsabilidade Fiscal.

QUADRO DE PESSOAL – servidores efetivos em desvio de função; atribuições de cargos comissionados definidas de modo genérico por meio de Decreto; inadequado nível de escolaridade para preenchimento de cargos em comissão; e cargo de Assessor Jurídico em comissão.

TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL – percepção de remuneração acima do teto remuneratório pelos ocupantes dos cargos de Encarregado de Contabilidade, no valor de R\$ 65.627,09 e de Chefe do Setor de Tesouraria, totalizando R\$ 52.500,48.

HORAS EXTRAS – pagamento excessivo de horas extras, sem adequado controle quanto à real necessidade, superando o limite de 2 horas previsto no art. 59 da CLT e o disposto no art. 1º do Decreto Municipal nº 2.001/17.

CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES – gratificações no percentual de 50% a 2 servidores, contrariando o disposto no art. 2º¹ do Decreto Municipal nº 2.001/17; e pagamento irregular de gratificação para desempenho dos cargos de Chefe do Setor de Tesouraria e Encarregado do Setor de Contabilidade.

FÉRIAS EM PECÚNIA – pagamento de 30 dias de férias em pecúnia a 2 servidores, contrariando o art. 143 da CLT; e pagamento de férias em dobro, conforme artigos 134 e 137 da CLT, evidenciando ineficiência no controle de férias vencidas.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamento de 13º salário (R\$ 8.000,00) e de férias + 1/3 (R\$ 10.666,67) ao Prefeito Municipal, sem autorização em lei específica.

I-FISCAL – instrumento da Planta Genérica de Valores – PGV não aprovado por lei; ausência de adoção de alíquotas progressivas para cobrança do IPTU; e ausência de regulamentação da inscrição de débitos em dívida ativa.

OBRAS PARALISADAS – identificação de obra paralisada no Município, em análise nos autos do TC-008624.989.20-8.

¹ Limitando o percentual da gratificação a 35% da referência salarial do servidor beneficiado.

BENS PATRIMONIAIS – ausência de levantamento dos bens imóveis do Município, em afronta ao art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

I-EDUC – falhas relativas: à quantidade de professores temporários; à ausência de sala de aleitamento materno nas creches; à falta de infraestrutura das unidades escolares (biblioteca, quadra poliesportiva e AVCB); aos atrasos nas entregas de materiais didáticos, uniformes e kits escolares; ao descumprimento das metas projetadas do IDEB; às inadequações quanto ao tamanho das salas de aula e à quantidade de alunos; à indisponibilidade de ensino em tempo integral; à falta de Plano Municipal de Primeira Infância; à existência de veículos escolares com idade superior a 10 anos; à quantidade insuficiente de nutricionistas; e à falta de divulgação das atividades do Conselho de Alimentação Escolar.

FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – ocorrências verificadas na Fiscalização Ordenada da Merenda Escolar ainda não regularizadas; e ausência de Alvará de Funcionamento e Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitidos pela Vigilância Sanitária, bem como de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

I-SAÚDE – inexistência de Plano de Cargos e Salários para profissionais da saúde; indisponibilidade de serviço de agendamento de consulta de forma não presencial, bem como de sistemas informatizados para gerenciamento dos estoques de medicamentos e para regulação da oferta de serviços; falta de realização de campanhas de hipertensão, diabetes, hepatite, tuberculose, tabaco, drogas e entorpecentes; ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas UBSs; e falta de implantação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – ocorrências verificadas no Almojarifado da Saúde ainda não regularizadas; falta de extintores de incêndio; ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; existência de medicamentos acondicionados em embalagens terciárias; e inexistência de dados de estoque mínimo e máximo.

I-AMB – ausência de estrutura organizacional voltada ao meio ambiente; inexistência dos Planos Municipais de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e dos Serviços de Saúde; indisponibilidade de coleta seletiva; falta de habilitação da Prefeitura junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para licenciar empreendimentos de impacto local; e ausência de ações e medidas de contingenciamento para períodos de estiagem, bem como de plano emergencial para fornecimento de água potável à população em caso de escassez.

I-CIDADE – inexistência do Plano de Contingência Municipal, bem como de estudo avaliando a segurança das escolas e centros de saúde; ausência de destinação de recursos tecnológicos, orçamentários e físicos para a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil; calçamento público sem acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade; e parte das vias públicas sem sinalização e manutenção adequadas.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – ausência de regulamentação da Lei de Acesso à Informação, nos termos do art. 45 da Lei Federal nº 12.527/11; e indisponibilidade das atas de audiências públicas, em afronta ao art. 6º, do mesmo diploma legal.

DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências nos dados relativos ao quadro de pessoal e aos precatórios judiciais.

I-GOV TI – ausência de Departamento de TI, bem como de Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI e de Política de Segurança da Informação formalmente instituída; existência de sistemas com bases de dados sob responsabilidade de terceiros; e indisponibilidade de recursos por meio de dispositivos móveis voltados aos cidadãos, bem como de serviço digital para obtenção de Licenças.

METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 DA ONU – risco de descumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, relativas à: saúde e bem-estar; educação de qualidade; água potável e saneamento; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção



responsáveis; paz, justiça e instituições fortes; e parcerias e meio de implementação.

CONTRATOS SELECIONADOS – constatadas irregularidades em diversos Termos Aditivos, em análise nos processos nº TC-023224.989.19, TC-016157.989.19; TC-016172.989.19; TC-015640.989.20 e TC-015655.989.20.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES – desatendimento às recomendações, determinações e advertências deste E. Tribunal de Contas, referentes às contas anuais dos exercícios de 2016 e 2017.

Os assuntos abordados nos TC-0014056.989.20-5² e TC-022460.989.20-5³ estão devidamente tratados nos itens B.1.9.2, B.1.9.3, B.1.9.4 e B.1.9.5, razão pela qual os expedientes foram arquivados.

Após regular notificação, a Prefeitura apresentou suas alegações no evento 75.

A Assessoria Econômica entendeu que os resultados contábeis não prejudicaram as contas examinadas, vez que o desequilíbrio orçamentário foi amparado por superávit financeiro advindo do exercício anterior, manifestando-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

No mesmo sentido opinou a Assessoria Jurídica, sem embargo de emissão de recomendações para correção dos desacertos verificados, bem como de determinação para ressarcimento dos valores relativos aos pagamentos de 13º salário e férias em pecúnia ao Prefeito.

A i. Chefia de ATJ endossou as manifestações das Assessorias Técnicas, propondo a emissão de recomendações para: adoção de medidas destinadas à melhoria dos Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEGM; e correção das falhas detectadas no ensino, na saúde e em recursos humanos.

O d. Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, em virtude das falhas relativas: à

² Possíveis irregularidades no pagamento de horas extras ao servidor Paulo Cesar Fábio, Chefe de Seção junto ao Setor de Água e Esgotos de Dumont e Vereador, nos exercícios de 2017 a 2019.

³ Irregularidades relativas: à percepção de remuneração superior ao teto constitucional por 2 servidores; à concessão indevida de gratificação a 5 servidores; e ao pagamento de 13º salário e férias em pecúnia ao Prefeito Municipal.



contabilização incorreta de valores referentes à terceirização de mão de obra; à infringência às vedações impostas pelo art. 22, IV e V, da Lei de Responsabilidade Fiscal; à definição genérica das atribuições dos cargos em comissão em por meio de Decreto; à incompatibilidade entre o nível de escolaridade exigido dos servidores comissionados e a complexidade das atribuições de direção, chefia e assessoramento; ao pagamento de remuneração a 2 servidores acima do teto constitucional; ao elevado pagamento de horas extras, superando o limite máximo previsto na CLT e na legislação municipal; à irregular concessão de gratificações, contrariando a legislação municipal e os princípios da legalidade e da impessoalidade; ao pagamento de férias em pecúnia em desconformidade com a CLT; ao pagamento de 13º salário e de férias + 1/3 ao Prefeito; e ao desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino e da saúde, conforme falhas arroladas no âmbito do IEGM e das Fiscalizações Ordenadas.

Destacou, ainda, a grave falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em estabelecimentos de ensino e saúde, lembrando que a ausência de tal documento gera presunção de riscos de danos à vida e à saúde dos munícipes, sendo obrigatório para qualquer edificação aberta ao público, podendo ensejar sanções pecuniárias, penais, civis e administrativas Administrador.

Houve apresentação de Memoriais, os quais foram devidamente sopesados nas razões de decidir.

É o relatório.

GRM



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Dumont**, relativas ao **exercício de 2019**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	27,84%
FUNDEB	100,00%
Magistério	60,92%
Pessoal	50,64%
Saúde	23,12%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 1,55% = R\$ 513.589,29
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 990.374,20
Remuneração dos Agentes Políticos	Relevado
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Dentre os principais aspectos avaliados por este E. Tribunal, destaque: a observância aos limites da despesa com pessoal e das transferências ao Legislativo; o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da saúde e do ensino; o pagamento das dívidas judiciais no prazo estabelecido; e o recolhimento dos encargos sociais devidos no exercício, bem como o cumprimento dos acordos de parcelamento firmados em exercícios anteriores.

No plano fiscal, o resultado da execução orçamentária deficitário em 1,55% (R\$ 513.589,29) foi totalmente amparado pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior, de R\$ 1.488.473,29.

Foi constatada a existência de recursos para o total pagamento dos compromissos registrados no passivo financeiro, bem como a redução da dívida de longo prazo de R\$ 3.147.259,16 para R\$ R\$ 3.031.884,11.

As alterações orçamentárias equivalentes a 27,31% da despesa inicialmente fixada, na situação dos autos, não culminaram em desequilíbrio fiscal; contudo, cabe recomendação à Origem para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências em linha os índices inflacionários, consoante o disposto no Comunicado SDG nº 29/10.



A média⁴ apurada no IEG-M foi “C+”, gestão considerada em fase de adequação perante os critérios de avaliação, em razão dos resultados insatisfatórios obtidos nos índices dos setores de Educação, Saúde, Meio Ambiente, Proteção às Cidades e Governança de TI.

Assim, é de se advertir à Prefeitura de Dumont para que revise e corrija os desacertos apurados em cada indicador, bem como os apontamentos oriundos das Fiscalizações Ordenadas da Merenda Escolar e do Almojarifado da Saúde.

Em relação ao pagamento de 13º salário e 1/3 de férias ao Prefeito, diante da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 650.898, consignando a compatibilidade do pagamento de tais benefícios com o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, tenho que tal ato, ainda que desprovido de lei autorizadora, possa ser relevado e convertido em advertência, no sentido da necessidade da regularização legislativa da matéria.

Os desacertos no quadro de pessoal podem ser relevados tendo em vista os impedimentos ocasionados pela pandemia; não obstante, reitero recomendação para regularização do apontado quanto: às atribuições e exigências de escolaridade mínima para os cargos em comissão; e ao exercício da Advocacia Pública por servidor de carreira.

As falhas referentes às gratificações concedidas podem ser afastadas ante à notícia de sua interrupção, sem embargo de advertência à Origem para que promova as alterações legislativas necessárias, estabelecendo critérios objetivos e percentuais comedidos, observando aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Cabível advertência, também, para que a Prefeitura limite a realização de horas extras a situações atípicas, devidamente justificadas,

⁴

A	Altamente efetiva
B+	Muito efetiva
B	Efetiva
C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação



observando ao limite diário estabelecido no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que a reincidência nas falhas poderá culminar em juízo desfavorável na apreciação das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Em relação à extrapolação do teto remuneratório, o responsável informou que, assim que tomou conhecimento da irregularidade, determinou a suspensão dos referidos pagamentos e a realização de diligências para apuração do caso.

Pleiteou, ainda, que a matéria aguarde eventual decisão e determinação que vier a constar dos autos do TC-022882.989.19-7⁵, referente aos apartados das contas da Prefeitura de Dumont do exercício de 2018.

Não obstante, o referido expediente foi arquivado, em atendimento ao disposto na Resolução nº 08/20⁶ deste E. Tribunal, a qual estabeleceu que nos Pareceres emitidos para as Contas de Prefeitos não mais serão autuados Apartados.

Assim, e ainda com fundamento na mesma Resolução nº 08/20, diante da comprovação da extrapolação do teto constitucional pelos ocupantes dos cargos de Encarregado de Contabilidade (R\$ 65.627,09) e de Chefe do Setor de Tesouraria (R\$ 52.500,48), a hipótese é de devolução dos valores recebidos em excesso.

Cabe lembrar que, conforme o decidido pelo E. STF no julgamento do RE 606.358/SP, só estão dispensados da restituição aos cofres públicos os valores recebidos de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015, o que não se amolda ao presente caso.

⁵ Formados para a análise dos desacertos relativos: à percepção de remuneração acima do teto constitucional; à concessão de gratificações irregulares; e aos pagamentos indevidos à Secretaria da Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

⁶ Publicado no Diário Oficial de 12/12/20, em observância à decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 848826, tema nº 835 em que se fixou repercussão geral.



Em face de todo o exposto e acolhendo os posicionamentos das Unidades de Economia, Jurídica e i. Chefia de ATJ, **voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dumont, relativas ao exercício de 2019**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Ainda, e não obstante, é de Parecer desta Corte sejam os servidores cujos cargos foram explicitados, condenados a devolver os valores apontados, devidamente corrigidos até seu pagamento.

Determino seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: aprimore o funcionamento do Setor de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/12 e nº 35/15; incentive a participação popular nas audiências públicas e na elaboração das peças orçamentárias; estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com os índices inflacionários, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10; contabilize corretamente as dívidas judiciais; dê cumprimento ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; corrija de imediato a situação dos servidores em desvio de função; regularize o quadro de pessoal, definindo em lei as atribuições e os níveis de escolaridade mínimos dos cargos em comissão, conforme o art. 37, V, da Constituição Federal e o Comunicado SDG nº 32/2015; atribua o exercício da Advocacia Pública a servidor efetivo, conforme previsto nos artigos 131, § 2º e 132 da Constituição Federal e 30, *caput* e parágrafo único, da Constituição Paulista; controle de modo efetivo a realização de horas extras, respeitando o limite de 2 horas por dia previsto no art. 59 da CLT; limite o abono pecuniário a 1/3 do período de férias, conforme determina o art. 143 da CLT; abstenha-se de conceder o 13º salário e 1/3 de férias ao Prefeito na ausência de legislação específica autorizadora; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU; providencie a correção dos desacertos verificados nas Fiscalizações Ordenadas da Merenda Escolar e do Almoço da Saúde; efetue o levantamento dos bens



patrimoniais; efetue as correções necessárias para o pleno atendimento à Lei de Acesso à Informação; observe atentamente aos preceitos da Lei nº 8.666/93, quando da realização de licitações e contratos; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audesp; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.

Determino a expedição de ofícios ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção das medidas que julgar pertinentes sobre a Lei Municipal nº 93/09, a qual instituiu o pagamento de gratificações; à Prefeitura para que adote medidas voltadas à restituição dos valores recebidos extra teto aos cofres públicos; e ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta AVCB nos estabelecimentos de ensino e saúde.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro